



Gabinete da Presidência

DECRETO DE DISPENSA Nº 01/2017

“DECLARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ASSESSORIA JURÍDICA”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o dispositivo contido no artigo 25, II, c/c art. 57, II, § 2o da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e amparado em decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça deste Estado, Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil, e pela Resolução nº 36/2016 emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e ainda particularmente.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de prestação de serviços de Especializados de Patrocínio de Defesa de Causas Judiciais, Assessoria Jurídica e Administrativa a cargo da Câmara Municipal de Chapada da Natividade-TO, por meio de sua Presidente a quem compete reconhecer a capacidade técnica e habilitação profissional dos advogados integrantes do escritório Cerqueira Advocacia, detendo, todos, notória especialização e grande carga de experiência relacionado com os serviços técnicos objetivados por este ente federado;

CONSIDERANDO que é notório a tantos quantos atuam na área de administração pública neste Estado, a existência de serviços prestados, conhecida em todo território Tocantinense prestando continuamente, serviços com exclusividade na área de consultoria e assessoria jurídica e administrativa a órgãos e instituições públicas do Estado;

CONSIDERANDO que os advogados que integram o escritório Cerqueira Advocacia detém larga experiência em assessoria e consultoria jurídica para com administração Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas

atribuições legais, decidiu, na Sessão Ordinária de 17/09/2012, editar a Súmula 04/2012/COP, publicada no diário oficial da União, Seção I, de 23/10/2012, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, é inexigível o procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no artigo 89 (in tórum” do referido diploma legal”;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou no sentido da legalidade da contratação direta, vejamos:

“EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA - INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator (a):

CONSIDERANDO ainda recente entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em julgado no Recurso Especial de nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) na qual colaciono a seguinte

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CÔM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO. ARTIGO 295 DO CPC. ARTIGO 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO

STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93, SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODER, AFILHADISSIMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”;

CONSIDERANDO os recentes posicionamentos do Tribunal de Justiça do Tocantins, insculpidos no Parecer Jurídico;

CONSIDERANDO a resolução n° 36/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual dispõe sobre cautela dos seus membros ao analisar contratação direta de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que existe compatibilidade entre os serviços que serão executados e o valor proposto de R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos) reais mensais, correspondente a valor próximo ao fixado na TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS aprovado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins - Resolução n° 004 de 18 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos anteriores elencados, com suporte no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, poderá o Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade-TO reconhecer a notória especialização do profissional no seu campo de atuação definidos nos incisos III, V e VI do artigo 13 do mesmo estatuto, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica DECRETADA a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços consignados na proposta do escritório de Advocacia Cerqueira Advocacia, no valor de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) divididos em 09 parcelas de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) cada, necessários às atividades durante ao exercício de 2019, por ser mais adequado aos interesses públicos pretendido por este ente legislativo.

Art. 2º - Fica neste ATO, reconhecida e declarada a situação de notória especialização dos Advogados que integram o escritório

Cerqueira Advocacia contratado, pela experiência demonstrada no campo da esfera pretendida.

Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CHAPADADA DA NATIVIDADE – TO, aos 25 dias do mês de  
fevereiro de 2019.



Sueli Pinto Cardo

Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade – TO